



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082872-15.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIENE DE SOUSA MOTA, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1082872-15.2024

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (16ª Vara Cível)

Apelante: Eliene de Sousa Mota

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juíza: Cláudia Longobardi Campana

Voto no. 23.540

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PLEITO INDENIZATÓRIO – Sentença de indeferimento da inicial – Irresignação da autora - Alegação de que comprovada sua hipossuficiência econômico-financeira, fazendo jus, ainda, à indenização por danos morais, ante a indevida inclusão de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, além de ter sido obrigada a contratar advogado e dispendar tempo para a resolução do problema – Acolhimento em parte – Hipótese em que comprovado pela autora auferir rendimentos compatíveis com a justiça gratuita pleiteada, de sorte que se reforma a r. sentença para deferir o benefício – Ausência, todavia, de apresentação de comprovantes dos apontamentos que alega indevidos apesar de instada a juntá-los, sob pena de extinção – Extinção mantida – Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença a fls. 72/73 cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Arca a autora com a despesa pelo indeferimento da inicial.

Irresignada, apela a autora (fls. 109/132), alegando ter instruído a inicial com carteira de trabalho, declaração de hipossuficiência, declaração de renda, questionário socioeconômico e comprovante de que não declara imposto de renda, complementados posteriormente por faturas de cartão de crédito e extratos bancários, onde consta o recebimento de bolsa família. Aduz trabalhar com serviços de limpeza, auferindo rendimentos modestos. No mérito, sustenta ser indevida a inclusão de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, além de ter sido obrigada a contratar advogado e dispendar tempo para a resolução do problema, aplicando-se a teoria do desvio produtivo, sendo o caso de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia a reforma da r. sentença com o deferimento de justiça

gratuita e a procedência do pedido

É o relatório.

No tocante à justiça gratuita, respeitado o convencimento do MM. Juízo sentenciante, verifica-se constar da carteira de trabalho apresentada encontrar-se a autora trabalhando com vínculo empregatício, constando salário contratual de R\$988,63 (fls. 47). As faturas de cartão de crédito e extratos bancários são compatíveis com a renda informada (fls. 87/101), de sorte que se observa renda compatível com o benefício pleiteado.

Reforma-se, destarte, a r. sentença para conceder justiça gratuita à autora/apelante, afastando-se a condenação ao pagamento da despesa pelo indeferimento da inicial. Anote-se.

No mais, a despeito dos argumentos da autora/apelante, verifica-se ter sido intimada não apenas a apresentar documentos para instruir o pedido de justiça gratuita, mas também para comprovar os alegados apontamentos indevidos em que se baseia o seu pleito, sob pena de extinção (fls. 67/68).

Decorrido *in albis*, o prazo concedido (fls. 71), porém, resta inepta a inicial, sendo realmente caso de extinção, sem resolução do mérito.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator